

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- * Regulamento (CE) n.º 2161/96 da Comissão, de 11 de Novembro de 1996, relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo por navios arvorando pavilhão de França 1
- * Regulamento (CE) n.º 2162/96 da Comissão, de 11 de Novembro de 1996, relativo à suspensão da pesca do arenque por navios arvorando pavilhão da Suécia 2
- * Regulamento (CE) n.º 2163/96 da Comissão, de 11 de Novembro de 1996, relativo à suspensão da pesca do bacalhau por navios arvorando pavilhão de França 3
- * Regulamento (CE) n.º 2164/96 da Comissão, de 11 de Novembro de 1996, relativo à suspensão da pesca do arenque por navios arvorando pavilhão da Suécia 4
- * Regulamento (CE) n.º 2165/96 da Comissão, de 11 de Novembro de 1996, relativo à suspensão da pesca do salmão por navios arvorando pavilhão da Finlândia 5
- * Regulamento (CE) n.º 2166/96 da Comissão, de 12 de Novembro de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 1866/95 que estabelece as normas de execução no sector da carne de aves de capoeira do regime previsto nos acordos sobre comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Letónia, a Lituânia e a Estónia, por outro 6
- Regulamento (CE) n.º 2167/96 da Comissão, de 12 de Novembro de 1996, que suspende o direito aduaneiro preferencial e reinstaura o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de cravos multifloros (*spray*) originários de Israel 10
- Regulamento (CE) n.º 2168/96 da Comissão, de 12 de Novembro de 1996, que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de rosas de flor pequena originárias de Israel 12
- Regulamento (CE) n.º 2169/96 da Comissão, de 12 de Novembro de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 14

Regulamento (CE) n.º 2170/96 da Comissão, de 12 de Novembro de 1996, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda	16
--	----

Rectificações

* Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1107/96 da Comissão, de 12 de Junho de 1996, relativo ao registo das indicações geográficas e denominações de origem nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho (JO n.º L 148 de 21. 6. 1996)	18
---	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2161/96 DA COMISSÃO
de 11 de Novembro de 1996
relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo por navios arvorando
pavilhão de França

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2870/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3074/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que fixa os totais admissíveis de capturas para 1996 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1952/96⁽⁴⁾, estabelece as quotas de linguados legítimos para 1996;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de linguados legítimos nas águas da

divisão CIEM VII f, g, efectuadas por navios arvorando pavilhão de França ou registados em França, atingiram a quota atribuída para 1996; que a França proibira a pesca deste *stock* a partir de 16 de Outubro de 1996; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de linguados legítimos nas águas da divisão CIEM VII f, g, efectuadas por navios arvorando pavilhão de França ou registados em França, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à França para 1996.

A pesca do linguado legítimo nas águas da divisão CIEM VII f, g, efectuada por navios arvorando pavilhão de França ou registados em França, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 16 de Outubro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 301 de 14. 12. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 330 de 30. 12. 1995, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 258 de 11. 10. 1996, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 2162/96 DA COMISSÃO
de 11 de Novembro de 1996
relativo à suspensão da pesca do arenque por navios arvorando pavilhão da Suécia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2870/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3089/95 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1995, que reparte entre os Estados-membros, para o ano de 1996, as quotas de captura para os navios que pescam nas águas da Polónia ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1852/96 ⁽⁴⁾, estabelece as quotas de arenques para 1996;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de arenques nas águas da divisão CIEM III d (águas de Polónia), efectuadas por navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, atin-

giram a quota atribuída para 1996; que a Suécia proibira a pesca deste *stock* a partir de 15 de Abril de 1996; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de arenques nas águas da divisão CIEM III d (águas de Polónia), efectuadas por navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Suécia para 1996.

A pesca do arenque nas águas da divisão CIEM III d (águas de Polónia), efectuada por navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 15 de Abril de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 301 de 14. 12. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 330 de 30. 12. 1995, p. 106.

⁽⁴⁾ JO nº L 246 de 27. 9. 1996, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 2163/96 DA COMISSÃO
de 11 de Novembro de 1996
relativo à suspensão da pesca do bacalhau por navios arvorando pavilhão de França

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2870/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3074/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que fixa os totais admissíveis de capturas para 1996 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1952/96⁽⁴⁾, estabelece as quotas de bacalhau para 1996;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de bacalhau nas águas das divisões CIEM I, II b, efectuadas por navios arvorando pavilhão de

França ou registados em França, atingiram a quota atribuída para 1996; que a França proibira a pesca deste *stock* a partir de 15 de Outubro de 1996; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de bacalhau nas águas das divisões CIEM I, II b, efectuadas por navios arvorando pavilhão de França ou registados em França, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à França para 1996.

A pesca do bacalhau nas águas das divisões CIEM I, II b, efectuada por navios arvorando pavilhão de França ou registados em França, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 15 de Outubro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 301 de 14. 12. 1995, p. 1.
⁽³⁾ JO nº L 330 de 30. 12. 1995, p. 1.
⁽⁴⁾ JO nº L 258 de 11. 10. 1996, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 2164/96 DA COMISSÃO
de 11 de Novembro de 1996
relativo à suspensão da pesca do arenque por navios arvorando pavilhão da
Suécia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2870/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3074/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que fixa os totais admissíveis de capturas para 1996 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1952/96 ⁽⁴⁾, estabelece as quotas de arenques para 1996;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de arenques nas águas da divisão CIEM IV a, b, efectuadas por navios arvorando pavilhão da

Suécia ou registados na Suécia, atingiram a quota atribuída para 1996; que a Suécia proibira a pesca deste *stock* a partir de 21 de Outubro de 1996; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de arenques nas águas da divisão CIEM IV a, b, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Suécia para 1996.

A pesca do arenque nas águas da divisão CIEM IV a, b, efectuada por navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 21 de Outubro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 301 de 14. 12. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 330 de 30. 12. 1995, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 258 de 11. 10. 1996, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 2165/96 DA COMISSÃO
de 11 de Novembro de 1996
relativo à suspensão da pesca do salmão por navios arvorando pavilhão da
Finlândia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2870/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3074/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que fixa os totais admissíveis de capturas para 1996 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1952/96⁽⁴⁾, estabelece as quotas de salmão para 1996;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de salmão nas águas da divisão CIEM III b, c, d (zona CE), efectuadas por navios arvorando pavilhão da Finlândia ou registados na Finlândia,

atingiram a quota atribuída para 1996; que a Finlândia proibira a pesca deste *stock* a partir de 21 de Outubro de 1996; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de salmão nas águas da divisão CIEM III b, c, d (zona CE), efectuadas por navios arvorando pavilhão da Finlândia ou registados na Finlândia, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Finlândia para 1996.

A pesca do salmão nas águas da divisão CIEM III b, c, d (zona CE), efectuada por navios arvorando pavilhão da Finlândia ou registados na Finlândia, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 21 de Outubro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 301 de 14. 12. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 330 de 30. 12. 1995, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 258 de 11. 10. 1996, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 2166/96 DA COMISSÃO

de 12 de Novembro de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 1866/95 que estabelece as normas de execução no sector da carne de aves de capoeira do regime previsto nos acordos sobre comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Letónia, a Lituânia e a Estónia, por outro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1926/96 do Conselho, de 7 de Outubro de 1996, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas nos acordos sobre comércio livre e matérias conexas com a Estónia, Letónia e Lituânia para ter em conta o Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1926/96 prevê, a título autónomo e transitório, medidas de adaptação das concessões agrícolas previstas nos acordos sobre comércio livre concluídos entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e, respectivamente, a Estónia, a Letónia e a Lituânia, por outro, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e a data da entrada em vigor dos protocolos adicionais provisórios aos acordos sobre comércio livre que vão ser concluídos na sequência das negociações actualmente em curso com os países em causa;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1866/95 da Comissão, de 29 de Setembro de 1995, que estabelece as normas de execução no sector da carne de aves de capoeira do regime previsto nos acordos sobre comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Letónia a Lituânia e a Estónia, por outro⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2916/95⁽³⁾, adopta as regras de execução do regime previsto nos referidos acordos no que se refere ao sector da carne de aves de capoeira; que esse regulamento deve ser alterado para ter em conta as medidas relativas aos produtos dos ovos e da carne de aves de capoeira previstas no Regulamento (CE) nº 1926/96;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1926/96 prevê, *inter alia*, concessões para certos ovoprodutos; que é, pois, conveniente, definir as condições de acesso destes produtos ao regime;

Considerando que o período de eficácia dos certificados permite aos operadores apresentarem os seus pedidos durante os dez primeiros dias de cada trimestre; que, todavia, no que respeita o último trimestre de 1996, convém convidar os operadores a apresentar os seus pedidos entre 11 e 20 de Novembro;

Considerando que os operadores puderam beneficiar integralmente das quotas previstas pelo Regulamento (CE) nº 1866/95 para 1996; que não foi apresentado qualquer pedido a este respeito nos prazos previstos, pelo que não há que ter em conta as quantidades não utilizadas para o cálculo das quantidades disponíveis a título do Regulamento (CE) nº 1926/96 no período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997;

Considerando que a redução do direito aduaneiro de 80 %, em vez de 60 %, é aplicável a partir de 1 de Julho de 1996;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovos e da carne de aves de capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 1866/95 é alterado do seguinte modo:

1. O título do regulamento passa a ter a seguinte redacção:

«que estabelece as normas de execução no sector dos ovos e da carne de aves de capoeira do regime nos acordos sobre comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Letónia, a Lituânia e a Estónia, por outro».

2. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2º

A partir de 1 de Julho de 1996, as quantidades indicadas no anexo I serão escalonadas, durante o ano, do seguinte modo:

- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro,
- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro,
- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março,
- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho,

Todavia, em relação ao período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1996, as quantidades disponíveis são as fixadas no anexo IV do presente regulamento e os pedidos devem ser apresentados entre 11 e 20 de Novembro de 1996.»

(1) JO nº L 254 de 8. 10. 1996, p. 1.

(2) JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 26.

(3) JO nº L 305 de 19. 12. 1995, p. 49.

3. A alínea a) do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

- *a) O requerente de um certificado de importação deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, na data de apresentação do pedido, possa fazer prova suficiente perante as autoridades competentes dos Estados-membros de que importou ou exportou, durante cada um dos dois anos de calendário anteriores ao ano de apresentação dos pedidos de certificado, pelo menos, 25 toneladas (peso do produto), no caso dos produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2777/75, e, cinco toneladas (equivalente ovos com casca), no caso dos produtos abrangidos pelos Regulamentos (CEE) nº 2771/75 e (CEE) nº 2783/75. Porém, não podem beneficiar deste regime os retalhistas ou industriais de restauração que vendam os seus produtos aos consumidores finais;*

4. O nº 1 do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

- *1. O pedido de certificado só pode ser apresentado nos dez primeiros dias de cada período previsto no artigo 2º.*
5. O anexo I é substituído pelo anexo I do presente regulamento.
6. O anexo II do presente regulamento é aditado como anexo IV do Regulamento (CE) nº 1866/95.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

A. PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA LETÓNIA

Redução de 80 % do direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum

(em toneladas)

Número do grupo	Código NC	De 1. 7. 1996 a 30. 6. 1997	De 1. 7. 1997 a 30. 6. 1998	De 1. 7. 1998 a 30. 6. 1999	De 1. 7. 1999 a 30. 6. 2000	A partir de 1. 7. 2000
50	0207 11 30 0207 11 90 0207 12 10 0207 12 90 0207 13 50 0207 13 60 0207 14 50 0207 14 60	525	550	575	600	625

B. PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA LITUÂNIA

Redução de 80 % do direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum

(em toneladas)

Número do grupo	Código NC	De 1. 7. 1996 a 30. 6. 1997	De 1. 7. 1997 a 30. 6. 1998	De 1. 7. 1998 a 30. 6. 1999	De 1. 7. 1999 a 30. 6. 2000	A partir de 1. 7. 2000
60	0207 11 30 0207 11 90 0207 12 10 0207 12 90 0207 13 50 0207 13 60 0207 14 50 0207 14 60	525	550	575	600	625

C. PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA ESTÓNIA

Redução de 80 % do direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum

(em toneladas)

Número do grupo	Código NC	De 1. 7. 1996 a 30. 6. 1997	De 1. 7. 1997 a 30. 6. 1998	De 1. 7. 1998 a 30. 6. 1999	De 1. 7. 1999 a 30. 6. 2000	A partir de 1. 7. 2000
70	0207 11 30 0207 11 90 0207 12 10 0207 12 90 0207 13 50 0207 13 60 0207 14 50 0207 14 60	525	550	575	600	625
75	0408 11	105	110	115	120	125

ANEXO II

«ANEXO IV

(em toneladas)

Número do grupo	Quantidade total disponível para o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1996
50	262,5
60	262,5
70	262,5
75	52,5

REGULAMENTO (CE) Nº 2167/96 DA COMISSÃO

de 12 de Novembro de 1996

que suspende o direito aduaneiro preferencial e reinstaura o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de cravos multifloros (*spray*) originários de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 539/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1981/94 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1877/96⁽⁴⁾, prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estabelece por um lado que, para um dado produto e uma dada origem, o direito aduaneiro preferencial só é aplicável se o preço do produto importado for pelo menos igual a 85 % do preço comunitário à produção; que, por outro lado, o direito aduaneiro preferencial será, salvo em caso excepcional, suspenso, e o direito da Pauta Aduaneira Comum instaurado relativamente a um dado produto e a uma dada origem:

a) Se, durante dois dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, forem inferiores a 85 % do preço comunitário à produção;

ou

b) Se, durante um período de cinco a sete dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com

respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, se situarem, alternadamente, acima e abaixo de 85 % do preço comunitário à produção, e que por três dias durante esse período os preços do produto importado se tenha situado abaixo deste nível;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1985/96 da Comissão⁽⁵⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2917/93⁽⁷⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁹⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96⁽¹¹⁾;

Considerando que, com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 2, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para os cravos multifloros (*spray*) originários de Israel; que há que reinstaurar o direito da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que o contingente dos produtos em causa se refere ao período compreendido entre 1 de Novembro de 1996 e 31 de Outubro de 1997; que, por conseguinte, a suspensão do direito preferencial e a restauração do direito da Pauta Aduaneira Comum se aplicam, o mais tardar, até ao termo desse período,

(1) JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

(2) JO nº L 79 de 29. 3. 1996, p. 6.

(3) JO nº L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.

(4) JO nº L 249 de 1. 10. 1996, p. 1.

(5) JO nº L 264 de 17. 10. 1996, p. 14.

(6) JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

(7) JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 33.

(8) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

(9) JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

(10) JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

(11) JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

lamento (CE) nº 1981/94, e é reinstaurado o direito da Pauta Aduaneira Comum.

Artigo 1º

Artigo 2º

Para as importações de cravos multifloros (*spray*) (códigos NC ex 0603 10 13 e ex 0603 10 53) originários de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regu-

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Novembro de 1996.

É aplicável o mais tardar até 31 de Outubro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 2168/96 DA COMISSÃO

de 12 de Novembro de 1996

que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de rosas de flor pequena originárias de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Israel, Jordânia, Marrocos e Chipre⁽¹⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 539/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação na Comunidade de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1981/94 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1877/96 da Comissão⁽⁴⁾, determina a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 dispõe que o direito aduaneiro preferencial será restabelecido para um dado produto e uma dada origem se os preços do produto importado (sem dedução do direito aduaneiro à taxa integral), com respeito a pelo menos 70 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da Comunidade, forem iguais ou superiores a 85 % do preço comunitário à produção desde o momento da aplicação efectiva da medida de suspensão do direito aduaneiro preferencial, durante:

- dois dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea a), do artigo 2º do referido regulamento,
- três dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea b), do artigo 2º do referido regulamento;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1985/96 da Comissão⁽⁵⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2917/93⁽⁷⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁹⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96⁽¹¹⁾;

Considerando que, para as rosas de flor pequena originárias de Israel, o direito aduaneiro preferencial fixado pelo Regulamento (CE) nº 1981/94 foi suspenso pelo Regulamento (CE) nº 2139/96 da Comissão⁽¹²⁾;

Considerando que, com base nas verificações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 3, último parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estão reunidas, para o restabelecimento do direito aduaneiro preferencial relativo às rosas de flor pequena originárias de Israel; que há que restabelecer o direito aduaneiro preferencial,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as importações de rosas de flor pequena originárias de Israel (códigos NC ex 0603 10 11 e ex 0603 10 51) é restabelecido o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) nº 1981/94 alterado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Novembro de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

⁽²⁾ JO nº L 79 de 29. 3. 1996, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 249 de 1. 10. 1996, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 264 de 17. 10. 1996, p. 14.

⁽⁶⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽⁷⁾ JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 33.

⁽⁸⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽¹¹⁾ JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

⁽¹²⁾ JO nº L 286 de 8. 11. 1996, p. 2.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 2169/96 DA COMISSÃO
de 12 de Novembro de 1996
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1890/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Novembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 249 de 1. 10. 1996, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 12 de Novembro de 1996, que estabelece os valores
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e
produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 45	204	76,5
	999	76,5
0707 00 40	052	68,5
	624	119,9
	999	94,2
0805 20 31	052	85,5
	204	102,2
	999	93,8
0805 20 33, 0805 20 35, 0805 20 37, 0805 20 39	052	55,3
	999	55,3
0805 30 40	052	67,9
	388	45,2
	524	52,6
	528	66,9
	600	54,6
	999	57,4
	0806 10 50	052
0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	400	261,0
	999	194,2
	060	49,9
	064	50,2
	400	80,1
0808 20 67	404	62,9
	999	60,8
	052	72,6
	064	81,7
	400	58,9
	624	63,6
	999	69,2

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6).
O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 2170/96 DA COMISSÃO**de 12 de Novembro de 1996****que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do protocolo nº 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1553/95 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) nº 2169/81 ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1584/96 ⁽³⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 3º, 4º e 5º,

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial verificado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação tradicionalmente existente entre o preço do mercado mundial do algodão descaroçado e o preço calculado para o algodão não descaroçado; que essa relação foi estabelecida no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1645/96 ⁽⁵⁾; que, no caso de o preço do mercado mundial não poder ser determinado desta forma, deve ser estabelecido com base no último preço determinado;

Considerando que, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão descaroçado é determinado para um produto que satisfaça determinadas características, e tendo em conta as ofertas e as cotações mais favoráveis no mercado mundial de entre as consideradas representativas da tendência real desse mercado; que, para efeitos dessa determinação, é estabelecida uma média das ofertas e cotações verificadas numa ou em várias bolsas europeias para um produto entregue CIF num porto do norte da Europa em proveniência dos diferentes países fornecedores considerados mais representativos para o comércio internacional; que,

no entanto, estão previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue ou pela natureza das ofertas e das cotações; que essas adaptações são fixadas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1201/89;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos implica que o preço do mercado mundial do algodão no descaroçado deve ser fixado no nível indicado em seguida;

Considerando que o nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1554/95 estabelece que o montante do adiantamento é igual ao preço de objectivo diminuído do preço do mercado mundial e de uma redução calculada mediante a fórmula aplicável em caso de superação da quantidade máxima garantida, tendo como base a produção estimada de algodão não descaroçado majorada de 15 %; que o Regulamento (CE) nº 1683/96 da Comissão ⁽⁶⁾ fixou o nível de produção estimado para a campanha de 1996/1997; que a aplicação desse método leva à fixação do montante do adiantamento por Estado-membro no nível indicado *infra*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1554/95, é fixado em 29,777 ecus por 100 quilogramas.
2. O montante do adiantamento da ajuda referido no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1554/95 é de:
 - 64,830 ecus por 100 quilogramas para a Espanha,
 - 34,322 ecus por 100 quilogramas para a Grécia,
 - 76,523 ecus por 100 quilogramas para os restantes Estados-membros.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Novembro de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 45.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 48.

⁽³⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 16.

⁽⁴⁾ JO nº L 123 de 4. 5. 1989, p. 23.

⁽⁵⁾ JO nº L 207 de 17. 8. 1996, p. 3.

⁽⁶⁾ JO nº L 217 de 28. 8. 1996, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Novembro de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) nº 1107/96 da Comissão, de 12 de Junho de 1996, relativo ao registo das indicações geográficas e denominações de origem nos termos do procedimento previsto no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2081/92 do Conselho

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 148 de 21 de Junho de 1996)

— Na página 3, no anexo, ponto A, «Carne (e miudezas) fresca», «PORTUGAL»:

em vez de: •Borrego da Serra da Estrela (DOP)»
•Cabrito do Barroso (IGP)»
•Carne Alentejana (DOP)»,
deve ler-se: •Borrego Serra da Estrela (DOP)»
•Cabrito de Barroso (IGP)»
•Carnalentejana (DOP)».

— Na página 4, no anexo, ponto A:

•Carne (e miudezas) fresca», «REINO UNIDO»:
em vez de: •Scottish beef (IGP)»
•Scottish Lamb (IGP)»,
deve ler-se: •Scott beef (IGP)»
•Scott Lamb (IGP)»;

•Produtos à base de carne», «PORTUGAL»:
em vez de: •Presunto do Barroso (IGP)»,
deve ler-se: •Presunto de Barroso (IGP)».

— Na página 5, no anexo, ponto A, «Queijos»:

•GRÉCIA»:
em vez de: •Πηχτόγαλο (Pichtogalo Chanion) (DOP)»,
deve ler-se: •Πηχτόγαλο Χανίων (Pichtogalo Chanion) (DOP)»;

•FRANÇA»:
em vez de: •Pouligny Saint Pierre (DOP)»
•Crottin de Chavignol ou chavignol (DOP)»
•Sainte Maure de Touraine (DOP)»
•Maroilles ou marolles (DOP)»
•Munster ou munster-géromé (DOP)»,
deve ler-se: •Pouligny-Saint-Pierre (DOP)»
•Crottin de Chavignol ou Chavignol (DOP)»
•Sainte-Maure de Touraine (DOP)»
•Maroilles ou Marolles (DOP)»
•Munster ou Munster-Géromé (DOP)».

— Na página 6, no anexo, ponto A, «Queijos»:

•ITÁLIA»:
em vez de: •Caciotta d'Urbino (DOP)»,
deve ler-se: •Casciotta d'Urbino (DOP)»;

•PORTUGAL»:
em vez de: •Queijo de São Jorge (DOP)»,
deve ler-se: •Queijo S. Jorge (DOP)».

— Na página 7, no anexo, ponto A:

•Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos, excepto manteiga»,
•PORTUGAL»:

em vez de: •Mel do Ribatejo Norte (Serra d'Aire, Albufeira do Castelo do Bode, Bairro, Alto Nabão) (DOP)»,

deve ler-se: •Mel do Ribatejo Norte (Serra d'Aire, Albufeira de Castelo de Bode, Bairro, Alto Nabão) (DOP)»;

•Matérias gordas», •BÉLGICA»:

em vez de: •Matérias gordas
BÉLGICA
— Beurre d'Ardenne (DOP)
Azeite
GRÉCIA»,

deve ler-se: •Matérias gordas
BÉLGICA
— Beurre d'Ardenne (DOP)
GRÉCIA
Azeite»;

•ESPANHA»:

em vez de: •ESPANHA»,

deve ler-se: •ESPANHA
Azeite».

— Na página 8, no anexo, ponto A:

•Azeite», •PORTUGAL»:

em vez de: •PORTUGAL»,

deve ler-se: •PORTUGAL
Azeite»;

em vez de: •Azeite do Ribatejo (DOP)
Azeite da Beira Interior (Azeite da Beira Alta, Azeite da Beira Baixa) (DOP)»,

deve ler-se: •Azeites do Ribatejo (DOP)
Azeites da Beira Interior (Azeite da Beira Alta, Azeite da Beira Baixa) (DOP)»;

•Frutos, produtos hortícolas e cereais», •GRÉCIA»:

em vez de: •Κουμ Κουάτ Κερκυρας (kumquat de Corfou) (IGP)»,

deve ler-se: •Κουμ Κουάτ Κέρκυρας (kumquat de Corfou) (IGP)»;

•Frutos, produtos hortícolas e cereais», •PORTUGAL»:

em vez de: •Amêndoa do Douro (DOP)
Castanha de Pradela (DOP)
Maracujá de São Miguel/Açores (DOP)»,

deve ler-se: •Amêndoa Douro (DOP)
Castanha da Padrela (DOP)
Maracujá dos Açores/S. Miguel (DOP)».

— Na página 9, no anexo, ponto B, «Águas minerais naturais e águas termais», «ALEMANHA»:

em vez de: •Bad Hersfelder Naturquelle (AOP)•
•Ensinger Mineralwasser (AOP)•
•Graf Meinhard Quelle Giessen (AOP)•
•Haltern Quelle (AOP)•
•Kißlegger Mineralquelle (AOP)•
•Löwensteiner Mineralquelle (AOP)•
•Rilchinger Amandus Quelle (AOP)•
•Überkinger Mineralquelle (AOP)•
•Vesalia Quelle (AOP)•
•Höllensprudel (AOP)•
•Blankenburger Wiesenquelle (AOP)•
•Wildenrath Quelle (AOP),

deve ler-se: •Bad Hersfelder Naturquell (AOP)•
•Ensinger Mineralquelle (AOP)•
•Graf Meinhard Quelle Gießen (AOP)•
•Haltern-Quelle (AOP)•
•Kißlegger Mineralquellen (AOP)•
•Löwensteiner Mineral Quelle (AOP)•
•Rilchinger Amandus-Quelle (AOP)•
•Überkinger Mineralquellen (AOP)•
•Vesalia-Quelle (AOP)•
•Höllensprudel (AOP)•
•Blankenburger Wiesenquell (AOP)•
•Wildenrath-Quelle (AOP)•

— Na página 10, no anexo, ponto B, «Produtos da panificação, pastelaria, confeitaria, indústria de bolachas e biscoitos», «ESPANHA»:

em vez de: •Turrón de Jijona (IGP),

deve ler-se: •Jijona (IGP)•
